

Acórdão: 22.155/19/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000051151-22  
Impugnação: 40.010146865-20  
Impugnante: Márcio Gomes Teixeira  
CPF: 140.031.486-06  
Representante Legal: Erica Alessandra Gomes de Oliveira  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de numerário, no exercício de 2013, efetuada pelos doadores ao Autuado (donatário), de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

O Donatário foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária com base, no art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 11/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/62, com os argumentos infra elencados:

- argui a nulidade do Auto de Infração em razão de vícios de lançamento devido ao Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, não constar a respectiva data do início de ação fiscal;

- aduz inexistência do fato gerador, sob o fundamento de que o valor, a título de doação foi lançado indevidamente, pelo genitor do Autuado, na DIRPF do ano de 2014;

- requer o cancelamento do Auto de Infração.

Por fim, pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 67/70, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 14/02/19, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que o Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, traga aos autos as DIRPFs sua e dos seus genitores, relativas ao exercício de 2013, bem como as retificadoras, se for caso. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização (fls. 74).

Aberta vista, o Impugnante manifesta-se às fls. 78/79, com os argumentos a seguir transcritos:

- informa que procurou a Secretaria da Receita Federal para providenciar a retificação, todavia foi informado que após o transcurso de 05 (cinco) anos não é permitido efetuar a retificação da declaração;

- reitera a inexistência do fato gerador;

- pede a procedência da impugnação.

O Impugnante colaciona aos autos os seguintes documentos:

- alteração da DIRPF, do genitor do Autuado, referente ao ano base de 2013, exercício de 2014 (fls. 81/89);

- Sistema de Normas – Gestão de Informação da Receita Federal (fls. 90/102).

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 104, refutando as alegações da Defesa e reiterando a procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento. Aduz que a data de início da ação fiscal está em branco e anexa acórdão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CC/MG, que trata de nulidade de lançamento por intimação irregular do AIAF.

Todavia, razão não lhe assiste.

Verifica-se que o Contribuinte foi cientificado do início da ação fiscal em 20/09/18, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 04. Posteriormente, em 23/10/18, foi regularmente intimado do Auto de Infração (fls. 09).

Dessa forma, não se vislumbra qualquer irregularidade de intimação alegada pela Defesa, não se adequando à hipótese tratada no acórdão do CC/MG transcrito pelo Impugnante.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato do Impugnante discordar da infringência que lhes é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de numerário, no exercício de 2013, efetuada pelos doadores ao Autuado (donatário), de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

O Donatário foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária com base no art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Alega o Impugnante a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação do numerário, e sim, erro de lançamento na DIRPF do genitor do Autuado.

Esclareça-se por oportuno, que a 2ª Câmara de Julgamento, mediante despacho interlocutório, oportunizou que o Impugnante apresentasse as DIRPFs de seus genitores, originais e retificadoras.

Em cumprimento ao retrocitado despacho, o Impugnante apresentou uma alteração da DIRPF de seu genitor. Todavia verifica-se que tal declaração não foi transmitida.

Ademais, ainda que tal declaração fosse transmitida, seria somente após a autuação fiscal.

Portanto, a prova obtida pela Fiscalização nas DIRPFs dos doadores não é elidida pela substituição dessas declarações com a informação retificada após o lançamento fiscal.

Nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º do CTN, a retificação das DIRPFs alterando o negócio jurídico inicialmente informado com intuito de excluir tributo, só seria admissível antes da notificação do lançamento e mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada:

Art. 147 (...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

Dessa forma, os dados e fatos afigurados nos autos traduzem uma operação de doação, não elidida pelo o Impugnante.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações do Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

*CS/P*

CC/MG